

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso VII, do § 1º, art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput**, entre outras atividades, compreende:

(...)

VII – Ficam isentos do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.”

JUSTIFICAÇÃO

As áreas em lavra geram emprego e renda e pagamento de CFEM, contribuindo com o desenvolvimento dos municípios. Onerar os titulares dessas áreas e desestimular a abertura de novas lavras. A aplicação dessa cobrança aos processos que ainda não estão em lavra ou com lavras autorizadas ou concedidas, mas paralisadas, estimula a abertura de novas frentes, o que vai gerar mais emprego e renda nos municípios onde as áreas estão localizadas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

